



LEI N° 5597, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do psicopedagogo como membro da equipe multidisciplinar que deve atender a Rede Pública de Ensino Juazeirense, a implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino do município de Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O Município de Juazeiro do Norte reconhece o profissional Psicopedagogo, portador (a) de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia em nível de pós-graduação ou Graduação em Psicopedagogia, expedido por instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor, como membro da equipe multidisciplinar que deve atender a Rede Pública de Ensino.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal obriga-se a implantar rede de assistência psicopedagógica para os educandos matriculados na Rede Municipal de Ensino, educação infantil e ensino fundamental, principalmente nas escolas que atendem crianças com necessidades especiais.

Parágrafo único - A Psicopedagogia no contexto escolar visa intervir no processo de aprendizagem, sendo seu objeto de atuação o educando em seu processo de construção do conhecimento.



Art. 3º - A assistência psicopedagógica tem por objetivo diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem como o TDAH, TOD, Dislexia, Discalculia, Autismo dentre outros, tendo como enfoque os educandos e as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - O serviço de assistência psicopedagogia será realizado por Psicopedagogo(a), portador(a) de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia em nível de pós-graduação ou Graduação em Psicopedagogia, expedindo por instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor, e estará vinculado a Secretaria de Educação.

Art. 5º - O trabalho do Psicopedagogo será desenvolvido na Rede Municipal de Educação, de maneira itinerante, mediante necessidade apontada pela unidade educacional, conforme planejamento do órgão competente com o fito de gerar dados e indicadores que garantam o acompanhamento da política pública.

Art. 6º - O atendimento aos educandos dar-se-á durante o período escolar, em horário coincidente com a da sua jornada diária, em atuação conjunta com o Núcleo Gestor e demais profissionais de educação que fazem a equipe multidisciplinar.

Art. 7º - São atribuições do Psicopedagogo:

I - analisar o projeto político-pedagógico das unidades educacionais a fim de verificar como é conduzido o processo de ensino e aprendizagem, como é garantido o sucesso dos educandos e como a família exerce seu papel de parceria nesse processo;

II - atuar preventivamente nas unidades educacionais, no sentido de desenvolver competências e habilidades para solução dos problemas de aprendizagem;

III - propor a aquisição de recursos pedagógicos que viabilizem as necessidades de aprendizagem dos educandos;

IV - auxiliar a equipe docente e a coordenação pedagógica das unidades educacionais no diagnóstico dos educandos com problemas de aprendizagem e quadros de fracasso escolar;



V - detectar possíveis perturbações no processo de aprendizagem e contribuir para a sua superação;

VI - propor ações de intervenção pedagógica e orientações metodológicas visando à superação das dificuldades apresentadas pelos educandos, individualmente ou em pequenos grupos;

VII - acompanhar o desenvolvimento dos educandos com problemas de aprendizagem e orientar pais e professores, quando caracterizada a necessidade de encaminhamento para outros profissionais das áreas psicológica, psicomotora, fonoaudiológica e neurológica, dentre outras;

VIII - desenvolver ações de formação continuada que auxiliem a equipe docente no diagnóstico, acompanhamento e encaminhamentos necessários das diferentes situações e graus de dificuldade de aprendizagem;

IX- atender e orientar os pais dos educandos envolvidos para a busca de estratégias de apoio e auxílio no desenvolvimento de seus filhos;

X - proferir palestras para a comunidade relativas às dificuldades e distúrbios causadores do baixo rendimento na vida escolar;

XI - atuação e intervenção psicopedagógica no contexto da sala de Atendimento Educativo Especializado (AEE), junto às crianças com deficiência alunas das escolas públicas municipais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei atendendo as legislações federais, estaduais e municipais, sempre com base do Plano Municipal de Educação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

CEARÁ

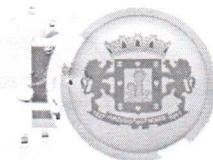
Poder Executivo

GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautoria: Cícero Claudionor Lima Mota

**Subscrito: José Ivanildo Rosendo do Nascimento – Lucas Rodrigues Soares
Neto – Evaldo Araújo Nunes – William dos Santos Bazílio**



LEI

DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre o reconhecimento do psicopedagogo como membro da equipe multidisciplinar que deve atender a Rede Pública de Ensino Juazeirense, a implantação de assistência psicopedagógica em toda a Rede Municipal de Ensino do município de Juazeiro do Norte/CE, com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º – O Município de Juazeiro do Norte reconhece o profissional Psicopedagogo, portador (a) de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia em nível de pós-graduação ou Graduação em Psicopedagogia, expedido por instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor, como membro da equipe multidisciplinar que deve atender a Rede Pública de Ensino.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal obriga-se a implantar rede de assistência psicopedagógica para os educandos matriculados na Rede Municipal de Ensino, educação infantil e ensino fundamental, principalmente nas escolas que atendem crianças com necessidades especiais.

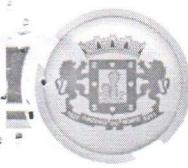
Parágrafo único - A Psicopedagogia no contexto escolar visa intervir no processo de aprendizagem, sendo seu objeto de atuação o educando em seu processo de construção do conhecimento.

Art. 3º - A assistência psicopedagógica tem por objetivo diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem como o TDAH, TOD, Dislexia, Discalculia, Autismo dentre outros, tendo como enfoque os educandos e as unidades educacionais de educação infantil e de ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino.

Art. 4º - O serviço de assistência psicopedagogia será realizado por Psicopedagogo(a), portador(a) de certificado de conclusão de curso de especialização em Psicopedagogia em nível de pós-graduação ou Graduação em Psicopedagogia, expedindo por instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação em vigor, e estará vinculado a Secretaria de Educação.

Art. 5º - O trabalho do Psicopedagogo será desenvolvido na Rede Municipal de Educação, de maneira itinerante, mediante necessidade apontada pela unidade educacional, conforme planejamento do órgão competente com o fito de gerar dados e indicadores que garantam o acompanhamento da política pública.

Art. 6º - O atendimento aos educandos dar-se-á durante o período escolar, em horário coincidente com a da sua jornada diária, em atuação conjunta com o Núcleo Gestor e demais profissionais de educação que fazem a equipe multidisciplinar.



Art. 7º - São atribuições do Psicopedagogo:

I - analisar o projeto político-pedagógico das unidades educacionais a fim de verificar como é conduzido o processo de ensino e aprendizagem, como é garantido o sucesso dos educandos e como a família exerce seu papel de parceria nesse processo;

II - atuar preventivamente nas unidades educacionais, no sentido de desenvolver competências e habilidades para solução dos problemas de aprendizagem;

III - propor a aquisição de recursos pedagógicos que viabilizem as necessidades de aprendizagem dos educandos;

IV - auxiliar a equipe docente e a coordenação pedagógica das unidades educacionais no diagnóstico dos educandos com problemas de aprendizagem e quadros de fracasso escolar;

V - detectar possíveis perturbações no processo de aprendizagem e contribuir para a sua superação;

VI - propor ações de intervenção pedagógica e orientações metodológicas visando à superação das dificuldades apresentadas pelos educandos, individualmente ou em pequenos grupos;

VII - acompanhar o desenvolvimento dos educandos com problemas de aprendizagem e orientar pais e professores, quando caracterizada a necessidade de encaminhamento para outros profissionais das áreas psicológica, psicomotora, fonoaudiológica e neurológica, dentre outras;

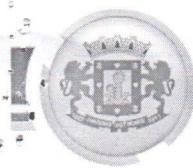
VIII - desenvolver ações de formação continuada que auxiliem a equipe docente no diagnóstico, acompanhamento e encaminhamentos necessários das diferentes situações e graus de dificuldade de aprendizagem;

IX- atender e orientar os pais dos educandos envolvidos para a busca de estratégias de apoio e auxílio no desenvolvimento de seus filhos;

X - proferir palestras para a comunidade relativas às dificuldades e distúrbios causadores do baixo rendimento na vida escolar;

XI - atuação e intervenção psicopedagógica no contexto da sala de Atendimento Educativo Especializado (AEE), junto às crianças com deficiência alunas das escolas públicas municipais.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei atendendo as legislações federais, estaduais e municipais, sempre com base do Plano Municipal de Educação.



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2023.

CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: Jacqueline Ferreira Gouveia

Coautoria: Cícero Claudionor Lima Mota

Subscrito: José Ivanildo Rosendo do Nascimento – Lucas Rodrigues Soares Neto – Evaldo Araújo

Nunes – William dos Santos Bazílio

EML2/LS

